



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01631/07

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Fabiano Carvalho de Lucena e outros
Advogados: Dr. Fábio Ramos Trindade e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIOS – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de controle de entrada e saída de bens no almoxarifado – Dispêndios com materiais e com organizações e realizações de eventos em favor de empresas não localizadas – Aquisição de mercadorias à firma não encontrada e cuja atividade não condiz como o objeto comprado – Implementação de procedimentos licitatórios com irregularidades – Realização de despesas com auxílios sem autorização legal específica – Aquisição de bens com valores superfaturados – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Diversos administradores – Eivas que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas das duas primeiras gestões e totalmente as do terceiro gestor – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade ao principal responsável pelas máculas. Regularidade com ressalvas e irregularidade. Imputação de débito. Fixação de prazo para recolhimento. Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para pagamento. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00160/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ANTIGOS ORDENADORES DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL, DRS. FABIANO CARVALHO DE LUCENA, JOSÉ MARCO NÓBREGA FERREIRA DE MELO e MARCONI PAIVA FERNANDES DE OLIVEIRA*, relativas ao exercício financeiro de 2006, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas dos ex-Secretários de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Drs. Fabiano Carvalho de Lucena (período de janeiro a março) e José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (período de abril a maio), e *IRREGULARES* as contas do ex-Secretário da SEJEL, Dr. Marconi Paiva Fernandes de Oliveira (período de junho a dezembro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01631/07

2) *IMPUTAR* ao então administrador da SEJEL, Dr. Marconi Paiva Fernandes de Oliveira, débito no montante de R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais), concernentes ao superfaturamento na aquisição de 02 (dois) portais para o XV CAMPEONATO BRASILEIRO DE TRIATHLON.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do valor imputado, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* ao responsável pela SEJEL no período de junho a dezembro de 2006, Dr. Marconi Paiva Fernandes de Oliveira, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93).

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Dr. Fábio Luciano de Araújo Maia, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópias das peças técnicas, fls. 866/874, 1.002/1.010, 1.030/1.033 e 1.068/1.071, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 1.035/1.036 e 1.073/1.079, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de março de 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01631/07

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01631/07

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise das contas de gestão dos ex-Ordenadores de Despesas da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, relativas ao exercício financeiro de 2006, Drs. Fabiano Carvalho de Lucena (período de 02 de janeiro a 31 de março), José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (período de 01 de abril a 31 de maio) e Marconi Paiva Fernandes de Oliveira (período de 01 de junho a 31 de dezembro), apresentadas a este eg. Tribunal em 13 de março de 2007, conforme fl. 02.

Os peritos da então Divisão de Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 28 a 31 de maio, 04 a 06 de junho e 01 a 03 de agosto de 2007, emitiram relatório inicial, fls. 866/874, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada a este Tribunal no prazo legal; e b) a antiga Secretaria de Esporte e Lazer – SEL foi criada através da Lei Estadual n.º 7.339, de 04 de julho de 2003, passando a ser denominada Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL em 2005, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Estadual n.º 67, de 07 de julho de 2005, que definiu a estrutura organizacional básica do Poder Executivo.

Quanto aos aspectos orçamentários, contábeis e operacionais, verificaram os técnicos da antiga DICOG II que: a) a Lei Estadual n.º 7.944/2006 fixou as despesas orçamentárias da SEJEL no montante de R\$ 3.115.000,00; b) durante a execução do orçamento ocorreram suplementações de dotações na soma de R\$ 1.609.350,00; c) ao final do período os dispêndios realizados alcançaram R\$ 4.005.992,51; d) não houve registro de valores inscritos em RESTOS A PAGAR no encerramento do exercício; e) os gastos relativos a adiantamentos concedidos atingiram a importância de R\$ 182.700,00; e f) a secretaria não tem quadro próprio de pessoal, sendo parte de seus servidores originários de outros órgãos, à disposição, e os demais, detentores de cargos em comissão.

Ao final de seu relatório, os inspetores da unidade de instrução apresentaram, de forma individualizada e resumida, as máculas constatadas. Sob a responsabilidade do Dr. Fabiano Carvalho de Lucena (período de janeiro a março), apontaram a ausência de controle de entrada e saída de materiais esportivos, de limpeza e de expediente no almoxarifado da secretaria. A cargo do Dr. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (período de abril a maio), identificaram as seguintes falhas: a) despesa irregular com locação de ônibus à firma SOARES TURISMO sem comprovação da prestação do serviço no valor de R\$ 16.000,00; b) gasto irregular com organização e realização de eventos na soma de R\$ 148.374,70; c) dispêndio irregular com confecção de 136 trofeus na quantia de R\$ 6.800,00; e d) irregularidades nos Convites n.ºs 01 e 02/06 e na Tomada de Preços n.º 01/06. Sob o comando do Dr. Marconi Paiva Fernandes de Oliveira (período de junho a dezembro), elencaram as seguintes eivas: a) despesas com tickets refeição sem lei que as autorizem na importância de R\$ 3.889,60; b) despesa irregular com locação de ônibus, também à firma SOARES TURISMO, sem comprovação da prestação do serviço na soma de R\$ 44.000,00; c) gasto irregular com aquisição de material esportivo sem comprovação do seu recebimento e da sua distribuição no total de R\$ 79.536,00; d) dispêndio irregular com organização e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01631/07

realização de eventos na importância de R\$ 60.000,00; e) despesa irregular com confecção de medalhas e trofeus na quantia de R\$ 79.380,00; f) gastos irregulares com a organização e realização do ENCONTRO DE ATLETAS JUVENIS AMADORES DE FUTEBOL e do XV CAMPEONATO BRASILEIRO DE TRIATHLON na importância de R\$ 128.126,67; g) superfaturamento na realização do XV CAMPEONATO BRASILEIRO DE TRIATHLON no valor de R\$ 10.700,00; e h) irregularidades nos Convites n.ºs 04, 05 e 07/06.

Devidamente citados, fls. 876/880, os antigos Secretários de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Drs. Fabiano Carvalho de Lucena, José Marco Nóbrega Ferreira de Melo e Marconi Paiva Fernandes de Oliveira, apresentaram contestações individuais e documentos, fls. 881/885, 887/913 e 915/999, respectivamente. O primeiro alegou, sumariamente, que o controle de entrada e saída de materiais era de responsabilidade legal e administrativa da Secretaria de Estado da Administração, cabendo à SEJEL apenas expedir pedido de materiais necessários ao seu funcionamento.

O segundo argumentou, em síntese, que: a) o proprietário da firma SOARES TURISMO forneceu nova declaração atestando que o objeto do contrato celebrado em 2006 foi devidamente cumprido; b) a empresa DATA BASED MARKETING LTDA. também prestou serviços à secretaria em 2005, cujas contas foram aprovadas por esta Corte; c) o pagamento de R\$ 6.800,00 pela confecção de 136 trofeus corresponde à compra direta, em valor de pequena monta, junto à empresa habilitada para a prestação do serviço; e d) os Convites n.ºs 01 e 02/06, bem como a Tomada de Preços n.º 01/06 foram realizados dentro da legalidade, mas o relatório inicial se reporta, de forma equivocada, ao item "11.0" que trata do almoxarifado.

O terceiro trouxe, resumidamente, os seguintes esclarecimentos: a) a aquisição de tickets refeição está amparada no poder discricionário do gestor, diante da ausência de impedimento legal; b) a nova declaração do proprietário da firma SOARES TURISMO atesta o devido cumprimento do contrato celebrado em 2006; c) a firma JUSSARA NEVES DE FREITAS possui endereço certo e conhecido, e a empresa LECITA também vende materiais esportivos, conforme atesta seu contrato social; d) documentação ora anexada comprova a distribuição de materiais adquiridos pela SEJEL; e) as notas fiscais da empresa DATA BASED MARKETING LTDA. demonstram a efetiva prestação dos serviços; f) se o logradouro indicado na documentação não corresponde ao endereço da empresa LEONARDO LEONOR DA SILVA, esta deve responder pela alteração; e g) os Convites n.ºs 01 e 02/06, bem assim a Tomada de Preços n.º 01/06 foram realizados dentro da legalidade, ocorrendo, todavia, equívoco na peça inicial, pois o mesmo se reporta ao item "11.0" que trata do almoxarifado.

Encaminhados os autos à unidade técnica, esta emitiu novo relatório, fls. 1.002/1.010, onde considerou elididas as máculas concernentes à locação de ônibus à firma SOARES TURISMO no valor total de R\$ 60.000,00, aos gastos com tickets refeição na importância de R\$ 3.889,60, aos dispêndios com aquisição de material esportivo na soma de R\$ 79.536,00 e à confecção de medalhas e trofeus na quantia de R\$ 79.380,00, persistindo, contudo, a falta de controle de entrada e saída dos materiais no almoxarifado da SEJEL. Por fim, manteve *in totum* seu posicionamento exordial relativamente às demais eivas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01631/07

Atendendo sugestão dos analistas desta Corte, foram processadas as intimações dos então gestores da SEJEL, Drs. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo e Marconi Paiva Fernandes de Oliveira, para pronunciamento acerca do derradeiro relatório dos especialistas deste Pretório de Contas, notadamente quanto aos itens que tratam de irregularidades em procedimentos licitatórios, fls. 1.011/1.016 e 1.023/1.027. Entrementes, apenas o primeiro apresentou nova defesa, fls. 1.017/1.021.

Os autos retornaram aos inspetores do Tribunal, que, após avaliarem os argumentos trazidos na segunda peça de defesa pelo Dr. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo, ratificaram as conclusões exaradas na sua análise anterior, fls. 1.030/1.033.

Ato contínuo, o Ministério Público junto ao Tribunal, preliminarmente, fls. 1.035/1.036, levantou a necessidade de se apontar especificamente quais contratos celebrados pela SEJEL em 2006 deixaram de ter seus objetos efetivamente realizados. E, após nova diligência *in loco* implementada no período de 08 a 11 e de 14 a 16 de setembro de 2009, os técnicos deste Sinédrio de Contas concluíram que os documentos obtidos não eram suficientes para comprovar a realização dos serviços pelas empresas DATA BASED MARKETING LTDA. e LEONARDO LEONOR DA SILVA – PLANETA EVENTOS, bem como que inexistiu registro de entrada de material esportivo no almoxarifado da secretaria.

O Ministério Público Especial, ao se manifestar conclusivamente acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 1.073/1.079, onde opinou pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas de responsabilidade do Dr. Fabiano Carvalho de Lucena; b) irregularidade das contas de responsabilidade dos Drs. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo e Marconi Paiva Fernandes de Oliveira; c) imputação de débito aos Drs. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo e Marconi Paiva Fernandes de Oliveira nos quantitativos levantados pela unidade técnica; d) aplicação de multa aos Drs. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo e Marconi Paiva Fernandes de Oliveira com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; e) envio de recomendação à SEJEL no sentido de zelar pela estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como às regras estabelecidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos; e f) remessa de cópias dos presentes autos ao Ministério Público estadual, para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, possa tomar as providências inerentes à sua competência.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 23 de março de 2011, conforme fls. 1.080/1.081, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minudente análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas de gestão apresentadas pelos ex-Ordenadores de Despesas da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, relativas ao exercício financeiro de 2006, Drs. Fabiano Carvalho de Lucena,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01631/07

José Marco Nóbrega Ferreira de Melo e Marconi Paiva Fernandes de Oliveira, revelam diversas irregularidades remanentes.

Com efeito, impende comentar *ab initio* a ausência de controle de entrada e saída de materiais esportivos, de limpeza e de expediente no almoxarifado da SEJEL, falha esta observada na gestão dos Drs. Fabiano Carvalho de Lucena e Marconi Paiva Fernandes de Oliveira. Em relação a este último, a mácula veio à tona quando os inspetores da unidade técnica avaliaram as despesas com material esportivo adquiridos à empresa JUSSARA NEVES FREITAS na soma de R\$ 79.536,00, fls. 1.069/1.071, bem como os dispêndios com medalhas e trofeus comprados à firma SPORTS & TÊXTIL no total de R\$ 79.380,00, fl. 871.

É preciso assinalar que o controle patrimonial nos órgãos públicos é de suma importância e engloba procedimentos de registro das entradas e das saídas de bens permanentes e de consumo, bem como de recebimento e aceitação de notas fiscais, tarefas que devem ser executadas por servidores previamente capacitados. Portanto, cabe recomendação ao atual Secretário da pasta, Dr. Fábio Luciano de Araújo Maia, no sentido de adotar medidas necessárias à implantação de um sistema de controle patrimonial eficiente, que atenda à estrutura operacional do órgão.

Em seguida a unidade de instrução identificou máculas em procedimentos licitatórios, nas modalidades Tomada de Preços n.º 01/06 e Convites n.ºs 02, 04, 05 e 07/06, realizados pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL durante os períodos de gestão dos Drs. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo e Marconi Paiva Fernandes de Oliveira, fls. 869/871, demonstrando um certo desprezo das autoridades responsáveis pela legislação atinente à espécie.

As eivas apontadas dizem respeito a: a) não localização dos licitantes vencedores nos endereços contidos no cadastro na Receita Federal do Brasil – RFB e nos documentos de despesas respaldadas na Tomada de Preços n.º 01/06 e nos Convites n.ºs 02, 04 e 07/06; e b) participação de empresa cuja atividade econômica não era condizente com o objeto da licitação (Tomada de Preços n.º 01/06 e Convite n.º 05/06) e de firma que estava com situação cadastral inapta desde 2003 perante a RFB (Convite n.º 07/06). Portanto, restou comprovado que a documentação necessária à habilitação dos licitantes, no que tange à regularidade fiscal e à qualificação técnica, não atendeu às exigências da Lei Nacional n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – *(omissis)*

II - qualificação técnica;

(...)

IV - regularidade fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01631/07

(...)

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (*omissis*)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (nossos grifos)

Ressalte-se que a falta de regularidade na realização de procedimento licitatório pode consistir em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), *verbatim*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (*omissis*)

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (destaque inexistente no texto original)

Contudo, importa salientar, por oportuno, que existem nos autos documentos, consoante constatações dos analistas desta Corte, fls. 959/999, 1.006/1.008, 1.043/1.065 e 1.068/1.071, que comprovam a efetiva realização dos eventos esportivos respaldados na Tomada de Preços n.º 01/06 e nos Convites n.ºs 02 e 07/06, bem como a aquisição e distribuição dos materiais esportivos, medalhas e trofeus amparados nos Convites n.ºs 04 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01631/07

05/06. Sendo assim, em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas, fl. 1.079, a imputação de débito deve ser afastada.

No que concerne especificamente à gestão do Dr. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo, os especialistas deste Pretório de Contas evidenciaram, ainda, gastos com confecção de 136 trofeus no montante de R\$ 6.800,00 em favor da FIRMA INDIVIDUAL JOSENILDA CANDOIA DA SILVA, que também não foi localizada no endereço contido no cadastro na RFB e nos documentos da despesa, e cuja atividade econômica refere-se a serviços de acabamentos gráficos. Logo a irregularidade persiste, mas, neste caso, por se tratar de compra direta em valor de pequena monta, abaixo do limite de dispensa de licitação estabelecido na Lei Nacional n.º 8.666/93 (art. 24, inciso II), merece as devidas ponderações, notadamente diante dos documentos que atestam a aquisição e distribuição dos materiais, fls. 1.043/1.065.

Em seguida, temos as irregularidades de responsabilidade exclusiva do ordenador de despesas da SEJEL nos meses de junho a dezembro de 2006, Dr. Marconi Paiva Fernandes de Oliveira. Primeiramente, não obstante o posicionamento dos peritos do Tribunal, fl. 1.005, permanece a mácula correspondente aos dispêndios com TICKETS REFEIÇÃO no valor de R\$ 3.889,60, fls. 479/486. Pois, apesar de existência de dotação orçamentária suficiente para incorrer a despesa, esta necessita de autorização em lei específica estadual. Portanto, deve o atual gestor do órgão, Dr. Fábio Luciano de Araújo Maia, adotar as medidas cabíveis para o restabelecimento da legalidade, caso ainda não tenha ocorrido.

Por fim, o ex-gestor da SEJEL, Dr. Marconi Paiva Fernandes de Oliveira, deve responder, pelo superfaturamento na aquisição de 02 (dois) portais de largada e chegada utilizados no XV CAMPEONATO BRASILEIRO DE TRIATLON, fornecidos pela empresa LEONARDO LEONOR DA SILVA – PLANETA EVENTOS, com respaldo no Convite n.º 03/06. De acordo com o relato dos técnicos deste Sinédrio de Contas, fl. 871, o preço de mercado desses pórticos varia entre R\$ 600,00 e R\$ 2.500,00 cada, segundo consulta formulada junto à empresa HML COMERCIAL. Entretanto, o valor pago pela secretaria foi de R\$ 7.850,00, fls. 675/676 e 689. Assim, tomando como base o maior valor pesquisado, R\$ 2.500,00, os analistas desta Corte apontaram um excesso pago pela SEJEL de R\$ 10.700,00 (R\$ 15.700,00 – R\$ 5.000,00), que deverá ser ressarcido ao erário estadual pelo ordenador da despesa.

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das ações e omissões do antigo Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Dr. Marconi Paiva Fernandes de Oliveira, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), regulamentada no art. 201 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB e fixada pela Portaria n.º 018, datada de 24 de janeiro de 2011 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 26 de janeiro de 2011, sendo o ex-gestor enquadrado nos seguintes incisos do art. 201 do RITCE/PB, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01631/07

Art. 201. O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

VII – 50% (cinquenta por cento), por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário;

(...)

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas dos ex-Secretários de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Drs. Fabiano Carvalho de Lucena (período de janeiro a março) e José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (período de abril a maio), e *IRREGULARES* as contas do ex-Secretário da SEJEL, Dr. Marconi Paiva Fernandes de Oliveira (período de junho a dezembro).

2) *IMPUTE* ao então administrador da SEJEL, Dr. Marconi Paiva Fernandes de Oliveira, débito no montante de R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais), concernentes ao superfaturamento na aquisição de 02 (dois) portais para o XV CAMPEONATO BRASILEIRO DE TRIATHLON.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do valor imputado, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLIQUE MULTA* ao responsável pela SEJEL no período de junho a dezembro de 2006, Dr. Marconi Paiva Fernandes de Oliveira, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01631/07

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Dr. Fábio Luciano de Araújo Maia, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópias das peças técnicas, fls. 866/874, 1.002/1.010, 1.030/1.033 e 1.068/1.071, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 1.035/1.036 e 1.073/1.079, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.